



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.002808/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.759 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

FÉRIAS NÃO GOZADAS. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ATO DECLARATÓRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Nº 4, DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA.

Escapa à incidência do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas pelo servidor público por necessidade do serviço, a despeito de indenizadas na vigência do vínculo laboral.

DIFERENÇAS SALARIAIS. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). INCIDÊNCIA.

O pagamento de diferenças salariais de 11,98%, a título de URV, decorrentes da implantação do Plano Real, é dotado de natureza salarial e sujeito à incidência do imposto de renda.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004, relativamente ao pagamento de diferenças salariais da URV, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do lançamento os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas; e b) determinar o recálculo do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente a título de URV, no ano-calendário de 2004, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais valores, observando a renda auferida mês a mês pelo

contribuinte (regime de competência). Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-10.613, de 10/03/2008, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 269/281):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS.

São tributáveis os valores recebidos em pecúnia a título de indenização por férias não gozadas.

São tributáveis os valores recebidos acumuladamente a título de diferenças salariais.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação de multa de ofício quando o contribuinte informar rendimentos na declaração de ajuste anual como isentos ou não tributáveis por constar dessa maneira no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se do relatório de fiscalização que foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, decorrente da classificação indevida como rendimentos isentos e/ou não tributáveis: (i) férias indenizadas; e (ii) pagamentos de diferenças salariais de 11,98%, a título de Unidade Real de Valor (URV), quando da implantação do Plano Real (fls. 181/203).

A contribuinte foi cientificada da autuação em 06/12/2007 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 207 e 209/249).

Intimada por via postal em 18/04/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou o recurso voluntário no dia 19/05/2008, em que repisa os argumentos de fato e de direito da impugnação (fls. 285/289 e 291/337):

(i) não incidência de imposto de renda sobre a conversão em pecúnia das férias de servidores públicos, ante a inexistência de acréscimo patrimonial; e

(ii) não incidência de imposto de renda sobre as diferenças salariais de 11,98%, a título de URV, decorrentes do Plano Real, conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Férias Indenizadas

A contribuinte classificou os rendimentos de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, como rendimentos isentos, com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representada pelo verbete nº 125 (fls. 149/155):

SÚMULA 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.

No entanto, o acórdão de primeira instância decidiu pela tributação dos valores recebidos a título de indenização de férias não gozadas, porque a interpretação da Secretaria da Receita Federal, consubstanciada no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 14, de 1º de dezembro de 2005, limita o alcance da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de férias indenizadas quando de aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

Pois bem. Acredito restritiva e equivocada tal compreensão das decisões reiteradas do STJ.

Com efeito, tendo em vista a firme jurisprudência daquela Corte, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 4, de 12/08/2002, apoiado no Parecer PGFN nº 921, de 03/08/1999, com despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, em que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

cobrança, pela União, do Imposto de Renda sobre o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

A manifestação da Fazenda Nacional não se limitou às hipóteses de aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração. Na verdade, os fundamentos da jurisprudência do STJ consideram os pagamentos decorrentes de férias não gozadas por necessidade do serviço como parcelas indenizatórias, as quais não constituem acréscimo patrimonial para o servidor público, mas sim uma recomposição de um prejuízo anteriormente sofrido.

Nessa concepção é indiferente para a definição da natureza tributária que sejam férias não gozadas indenizadas quando da perda do vínculo como servidor público ativo.

Portanto, escapa à incidência do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas pelo servidor público por necessidade do serviço, a despeito de indenizadas na vigência da relação laboral.

Em outras palavras, cabe excluir do lançamento fiscal os valores referentes a férias indenizadas, nos anos-calendário de 2003 e 2004.

b) Diferenças Salariais (URV)

No passado havia decisões no âmbito administrativo, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à natureza indenizatória das verbas recebidas a título de diferenças salariais, a título de URV, decorrentes da implantação do Plano Real, por ter a finalidade de recompor o patrimônio do beneficiário dos rendimentos pela perda experimentada quando da conversão de moedas.

Entretanto, a jurisprudência atual da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento no sentido da natureza remuneratória da aludida parcela, interpretação a qual me filio.

Dentre outros, confira-se a ementa do Acórdão nº 9202-007.070, sessão de 25/07/2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

(...)

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

(...)

Como fundamento para a incidência tributária, reproduzo abaixo os seguintes excertos do voto vencedor:

(...)

A questão sobre a incidência ou não do imposto sobre as referidas verbas deve ser examinada à luz da análise da natureza jurídica efetiva dessas verbas, de forma a determinar seu caráter indenizatório ou remuneratório.

Os valores recebidos pelo Contribuinte a título de diferenças decorrentes de erro na conversão da moeda Cruzeiro Real para URV, diferentemente do que pretende o Contribuinte e do que afirmado na Lei Estadual, que determinou o seu pagamento, não visava de modo algum reparar algum dano sofrido pelo beneficiário, mas a corrigir erro na definição da remuneração devida no passado e que não foi paga. Trata-se, portanto, nitidamente de diferença salarial. A situação não é diferente de eventuais diferenças de parcelas salariais não pagas devidamente pelos empregadores e que, em decorrência de Reclamações Trabalhistas são reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Para melhor compreensão da matéria aqui discutida, convém trazer à colação o art. 43 do CTN, verbis:

(...)

Como se vê, a regra é a incidência do imposto sobre os acréscimos patrimoniais, e é isso, e somente isso, que justifica a não incidência do imposto sobre verbas ditas indenizatórias. É que estas não configurariam acréscimo, mas mera recomposição patrimonial. Ora, no caso das verbas em apreço, elas jamais haviam integrado o patrimônio do contribuinte, a não ser como uma expectativa de direito. Portanto, o seu recebimento a destempo jamais poderia representar uma recomposição patrimonial.

(...)

Por outro lado, os rendimentos recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2004 são relativos a anos-calendário anteriores, vinculados ao reajustamento salarial com base no índice de 11,98% fixado para a URV, aplicado sobre prestações vencidas até a efetivação do pagamento (Mandado de Segurança nº 00.000.933-4, segundo a fiscalização).

De modo que a decisão de piso merece reparo pela existência de fato superveniente ao julgamento.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.
A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais valores, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global extemporaneamente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (i) excluir do lançamento os rendimentos recebidos a título de

férias indenizadas; e (ii) determinar o recálculo do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente a título de URV, no ano-calendário de 2004, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais valores, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess